

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO
TECNOLÓGICA**

143

Infâncias, adolescências e interação tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Iara Duque Soares, Wilson de Freitas Monteiro e Victória Magnavacca
Coelho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-420-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO TECNOLÓGICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

TRABALHO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS.

TRABAJO INFANTIL EN LAS REDES SOCIALES: ANÁLISIS DE LA LEGISLACIÓN PROTECTORA BRASILEÑA DESDE LA PERPECTIVA DE LOS DERECHOS HUMANOS.

Laura Franco Marçal de Faria

Resumo

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representou um marco ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, assegurando-lhes dignidade, proteção integral e condições adequadas de desenvolvimento. A legislação brasileira mostra-se robusta no combate ao trabalho infantil, proibindo sua exploração e permitindo apenas atividades educativas e formativas, desde que compatíveis com a escola e o desenvolvimento do jovem. O texto também aborda violações no ambiente digital, como a produção de conteúdo em redes sociais, que pode configurar exploração infantil. Em síntese, conclui-se que, embora exista legislação protetiva consistente, ainda há grande distância entre a norma e sua efetividade.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Redes sociais, Exposição digital, Direitos da criança e do adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

El Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA) representó un hito al reconocer a niños y adolescentes como sujetos de derechos, garantizándoles dignidad, protección integral y condiciones adecuadas de desarrollo. La legislación brasileña se muestra sólida en el combate al trabajo infantil, prohibiendo su explotación y permitiendo solo actividades educativas y formativas, siempre que sean compatibles con la escuela y el desarrollo del joven. El texto también aborda violaciones en el entorno digital, como la producción de contenido en redes sociales, que puede configurar explotación infantil. En síntesis, aunque exista legislación protectora, aún hay gran distancia entre norma y efectividad.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trabajo infantil, Redes sociales, Exposición digital, Derechos del niño y del adolescente

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes constitui um dos alicerces essenciais de uma sociedade que busca justiça social e desenvolvimento humano sustentável. No Brasil, embora o ordenamento jurídico disponha de um extenso conjunto de normas voltadas à garantia da dignidade, liberdade, educação, saúde e proteção contra toda forma de exploração desses indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, o cenário real ainda apresenta desafios significativos.

O principal problema que orienta este estudo reside na dificuldade de efetivar, de maneira plena e equitativa, os direitos assegurados pela legislação protetiva, especialmente em contextos marcados por profundas desigualdades socioeconômicas. O objetivo geral deste trabalho é analisar a eficácia da legislação brasileira de proteção à infância e adolescência frente aos obstáculos impostos por fatores estruturais, demonstrando que, apesar dos avanços normativos, a aplicação prática dessas normas enfrenta entraves que limitam o acesso real e universal aos direitos fundamentais.

No tocante a metodologia de pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídicosocial. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo histórico-jurídico. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

2.1 A criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

No início do século XX, inexistia qualquer tipo de proteção às crianças. Era comum os menores, considerados “miniadultos”, trabalharem ao lado de adultos formados, em situação de insalubridade, sem qualquer segurança. Houve um reconhecimento das injustiças praticadas aos menores e uma compreensão sobre as necessidades especiais que deveriam ter. Ocorreu então, movimentos sociais ao longo do século passado, alcançando a devida proteção, às hoje consideradas crianças e adolescentes.

Os “direitos da criança” surgem primeiramente em um texto internacional, conhecido como a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações, em 26 de setembro de 1924, em Genebra. É um documento histórico e importante que reconhece pela primeira vez os direitos básicos das crianças e adolescentes internacionalmente, além de prever a responsabilidade que a sociedade possui de proteger e garantir o bem-estar das crianças e adolescentes.

A criança deixa de ser reconhecida como “menor”, termo reconhecido como pejorativo, remetendo a criança como objeto, focando na situação de vulnerabilidade e delinquência. A criança considerada como inferior, sendo desvalorizada. E passa a ser reconhecida como sujeitos de plenos direitos, passa a entender a criança como autônoma, responsável, mas ainda assim, mantendo a incapacidade de exercer plenamente seus direitos.

3 ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA

3.1 Estatuto da criança e do adolescente (ECA) e sua aplicação frente ao trabalho infantil

O Estatuto da Criança e do adolescente reconheceu os jovens brasileiros como cidadãos, dispendendo sobre as relações jurídicas das crianças e adolescentes com a família, a sociedade, e o Poder Público. Possibilitou uma vida digna, protegendo integralmente o desenvolvimento pessoal e físico, permitindo que as crianças estudem, tenham lazer, cultura, sejam saudáveis, tendo acesso a saúde e sejam obrigatoriamente cuidadas por suas famílias.

O ECA possibilitou enxergar a criança como um ser que necessita de cuidados especiais, retirando a criança da situação discriminatória, desigual, de exploração, inserindo, portanto, como sujeitos de plenos direitos.

Portanto, a legislação brasileira vigente mostra-se completa, especialmente no que diz respeito ao combate ao trabalho infantil, sendo expressamente contrária à inserção precoce da criança no mercado de trabalho. Observa-se que há valores fundamentais a serem respeitados, não permitindo, em hipótese alguma, a exploração infantil. Não é dever da criança ou do adolescente sustentar sua família, tampouco ser submetido a abusos ou responsabilizado por sair de uma condição de vulnerabilidade.

Dessa forma, o trabalho permitido por lei é introduzido na vida do jovem com o objetivo exclusivo de prepará-lo para o futuro profissional, proporcionando aprendizado e oportunidades em grandes empresas, de modo a construir um futuro mais promissor e estável. O ECA adotou a doutrina de proteção integral, fortalecendo a luta contra a exploração do trabalho infantil, uma proteção presente na constituição, no ECA e na CLT (FREITAS; RAMOS, 2019).

A Legislação consta com um capítulo que trata do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, no artigo 63, podemos observar que a formação técnico profissional obedecerá aos princípios da garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, atividades compatíveis com o desenvolvimento do adolescente e com horário especial para o exercício das atividades. Ou seja, o jovem pode exercer atividade laboral desde que estude e mantenha frequência significativa nas aulas, as atividades exercidas devem ser compatíveis com o aprendizado, vedado atividades que nada tem a ver com o que é estudado, evitando veemente a exploração dos jovens, e o horário deve ser especial, vedado completamente o trabalho noturno, por exemplo. Conforme dispõe o artigo 67 da lei:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

É de suma importância observar o artigo 68, pois ele traz que o programa de aprendizagem deverá assegurar ao adolescente condições de capacitação para o exercício da atividade regular remunerada. Ou seja, antes de exercer a atividade proposta, é necessário alguém capacitado que passe conhecimento ao jovem para que se torne capaz de realizar o que foi proposto com de forma eficaz. Podemos observar os parágrafos do mesmo artigo:

Art 68 § 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. § 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Logo, deve sempre prevalecer a educação, o conhecimento, a profissionalização e o desenvolvimento pessoal e social do jovem. O artigo 69 traz os aspectos que devem ser observados para um trabalho seguro:

Art 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Porém, mesmo com tantas garantias estabelecidas em diversas legislações brasileiras, é inegável que essa não é a realidade de inúmeras crianças e adolescentes no brasil.

Existem diversas formas de trabalho infantil, as crianças são encontradas em ambientes rurais, domésticos, na internet e em atividades ilícitas. Embora haja avanços no enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil, a problemática ainda persiste de forma alarmante. A redução nos números é um sinal positivo, mas não deve ser motivo de acomodação, e sim de reforço às políticas públicas integradas e ao trabalho conjunto entre governo, sociedade e instituições de proteção à infância.

4 VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

4.1 O trabalho infantil nas redes sociais: Caso Bel Para Meninas

Nas últimas décadas, tanto em relação ao consumo exacerbado, como na produção de conteúdo, houve um forte crescimento das redes sociais. Esses conteúdos atraem a atenção do público, fazendo com que se tornem conteúdos monetizados. Nesse sentido, a produção de conteúdo para plataformas digitais, como YouTube, Instagram e TikTok, atualmente, é considerada uma das formas de trabalho, proporciona retorno financeiro, possibilitando que as pessoas se sustentem dessa maneira.

O conceito de trabalho se define por toda energia física ou intelectual empregada pelo homem com finalidade produtiva (Bonfim, 2018, p. 3). A criação de conteúdo exige planejamento, consistência nas postagens, habilidades com o público, criatividade e autenticidade. Dessa forma, o público se identifica com os conteúdos produzidos, que podem ser informativos ou apenas de entretenimento, acarretando o consumo diário e posteriormente, a monetização para os considerados influencers.

Tem-se como corriqueira a presença de influencers mirins nas plataformas digitais, ou seja, as crianças e os adolescentes cada vez mais produzem conteúdo para as redes e recebem dinheiro por isso, não deixando de ser uma outra maneira de trabalho infantil.

Entretanto, como afirma Caliani (2021, p.3), a sociedade não enxerga e não considera como uma forma de trabalho infantil:

Tem sido constante a participação de crianças em vídeos produzidos para o YouTube ou Instagram, por exemplo, além de filmes, novelas, programas de auditórios etc. Devido ao fascínio que essas atividades provocam na sociedade em geral, não conseguimos associar essas atividades como trabalho infantil e não imaginamos as consequências que toda essa exposição pode causar as crianças. (Caliani, 2021, p.3)

O retorno financeiro, por vezes, pode ser rápido, quando ocorre o fenômeno “viralizar na internet”, no qual milhares de pessoas acessam o conteúdo em um curto

período, propiciando a monetização de forma rápida e, além disso, fazendo com que as marcas busquem o influencer para firmar parcerias de publicidade. Portanto, é um grande atrativo para que a família seja conivente com a exposição da imagem da criança e do adolescente.

Diante do exposto, observa-se o caso “Bel Para Meninas”, uma youtuber mirim que postava vídeos na companhia de sua mãe, quando tinha apenas 13 anos. À época, seu canal no YouTube se chamava “Bel Para Meninas”. O que era para ser divertido e conquistar internautas para acompanhar seus vídeos, passou a se tornar problemático e sua mãe foi considerada abusiva. Conforme cita Silva (2022, p.20):

(...) Em maio de 2020 um caso envolvendo Bel, (...) ganhou grande repercussão na web, após internautas começarem a levantar a hashtag #SalvemBelParaMeninas, alegando que a menina estava passando por situações vexatórias em vídeos do seu canal para conquistar visualizações, sendo a sua mãe a responsável por essas situações humilhantes.

Nos vídeos, a mãe de Bel à obrigou a lamber uma mistura de bacalhau com leite, quebrar um ovo em sua cabeça, disse também que a menina era adotada. O canal tinha mais de 7 milhões de inscritos. Ou seja, a criança não teve sua dignidade respeitada, foi exposta para milhares de pessoas, ferindo a proteção resguardada nas leis. O caso “Bel Para Meninas” evidencia de forma alarmante como a produção de conteúdo digital por crianças pode ultrapassar os limites do entretenimento e se transformar em exploração do trabalho infantil. Ainda que muitos vejam as redes sociais como espaço de criatividade e oportunidade financeira, é preciso reconhecer que crianças não possuem maturidade emocional ou discernimento suficiente para lidar com as pressões desse tipo de exposição. Quando o engajamento e a monetização passam a ser prioridades, os direitos fundamentais da criança, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podem ser gravemente violados, sobretudo quando há imposição, constrangimento ou abuso por parte dos próprios responsáveis.

Portanto, é fundamental que a sociedade, os órgãos de proteção e as plataformas digitais estejam atentos a essa nova forma do trabalho infantil, que muitas vezes se disfarça de sucesso e fama. A atuação de influenciadores mirins deve ser rigidamente fiscalizada, com normas claras que protejam seu bem-estar físico, emocional e psicológico. O caso de Bel serve como alerta sobre os riscos da excessiva exposição infantil na internet e reforça a necessidade de responsabilização dos representantes legais, bem como a urgência de políticas públicas que assegurem a proteção integral da criança e do adolescente em qualquer ambiente, inclusive o digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil percorreu uma trajetória histórica marcada por avanços legislativos. Desde o período colonial, em que a infância era invisibilizada e submetida a situações extremas de exploração, até o reconhecimento constitucional como sujeitos de direitos, observa-se uma evolução importante no ordenamento jurídico. O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou essa nova perspectiva, ao abandonar a antiga doutrina da situação irregular e estabelecer a doutrina da proteção integral, reconhecendo a criança e o adolescente como cidadãos plenos, com garantia de oportunidades que possibilitem seu desenvolvimento físico, emocional e social.

Contudo, embora os marcos normativos representem conquistas fundamentais, ainda se faz evidente a distância entre a previsão legal e a realidade vivenciada por milhares de crianças e adolescentes. O trabalho infantil, em suas múltiplas continua presentes e revela os desafios contemporâneos no enfrentamento das violações de direitos.

Nesse sentido, a efetivação dos direitos infantojuvenis exige não apenas políticas públicas consistentes e fiscalização rigorosa, mas também o compromisso ético da sociedade em reconhecer as crianças como prioridade absoluta. A promoção de uma cultura de respeito à infância, aliada à responsabilização daqueles que violam os direitos previstos na Constituição Federal, no ECA e em tratados internacionais, é condição indispensável para que possamos construir um ambiente verdadeiramente protetivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

DE OLIVEIRA, T. C. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.], v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173>. Acesso em: 6 jul. 2025.

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

JESUS, Maurício Neves. Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas: Savanda, 2006.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, v. 2, n. 5, p. 12, mar. 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e ato infracional – Medida socioeducativa e pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MANDELLI, Mariana. Caso "Bel para meninas" e a exposição infantil nas redes. EducaMídia, 28 maio 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Trabalho infantil atinge 1,6 milhão de crianças e adolescentes no Brasil, aponta PNAD Contínua 2023. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, 19 jun. 2024.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, 2004.

RAMOS, Fábio Pestana. Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das

especiarias. Revista História, São Paulo: Editora Abril Cultural, v. XXIV, n. 137, p. 14, dez. 1997.

SILVA, Francisco Iranildo Macedo. **Crianças e adolescentes nas redes sociais: uma análise sob a perspectiva do trabalho infantil.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente.** Florianópolis: OAB, 2006.